

**A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL EM FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: A GUARDA COMPARTILHADA E A RESPONSABILIDADE SOBRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

**THE DISSOLUTION OF THE MARITAL BOND IN MULTISPECIES FAMILIES: SHARED CUSTODY AND RESPONSIBILITY FOR PETS**

**Amanda de Almeida Rocha**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil  
E-mail: amandinhaarh@gmail.com

**Jakeline Martins Silva Rocha**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré -UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12<sup>a</sup> Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil  
E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

**Resumo**

O presente artigo aborda casos de dissolução de vínculos conjugais em famílias multiespécie e as consequências decorrentes para os animais de estimação. Dada a ausência de legislação específica sobre o tema, analogias, costumes e princípios gerais de direito são empregados para resolver tais casos. O artigo fornece uma conclusão sobre como essa questão é abordada e resolvida na prática. O assunto é atual e de grande relevância, dado que o número de famílias multiespécie no Brasil vem crescendo significativamente. Consequentemente, o número de divórcios e dissoluções de uniões estáveis também está aumentando. As mudanças sociais foram significativas, e a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, levando o ordenamento jurídico brasileiro a se aprimorar nesse sentido. O objetivo deste artigo é explicar como as questões de guarda e responsabilidades relativas a animais de estimação em famílias multiespécie são tratadas, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** famílias multiespécie; animais de estimação; guarda; responsabilidade;

**Abstract**

This article addresses cases of the dissolution of marital bonds in multispecies families and the resulting consequences for pets. Given the absence of specific legislation on this topic, analogy, customs, and general principles of law are employed to resolve such cases. The article provides a conclusion on how this issue is practically addressed and resolved. The subject is current and highly relevant, as the number of multispecies families in Brazil is growing significantly. Consequently, the number of divorces and dissolutions of stable unions is also increasing. Societal changes have been significant, and the 1988 Federal Constitution expanded the concept of family, prompting the Brazilian legal system to improve in this regard. The objective of this article is to explain how issues of custody and responsibilities concerning pets in multispecies families are handled, through bibliographic, documentary, and jurisprudential research.

**Keywords:** Multispecies family; pets; guard; responsibility;

## 1. Introdução

Custódia compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie é um tema emergente e relevante no contexto atual da sociedade brasileira. A evolução constante da humanidade trouxe consigo novos formatos familiares, ancorados principalmente por laços afetivos, conduzindo à constituição da família multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de estimação.

Esses novos arranjos familiares refletem uma mudança significativa na forma como as pessoas percebem e valorizam seus animais de estimação. Antes vistos apenas como companheiros, hoje os pets são considerados membros da família, com direitos e necessidades que precisam ser respeitados e atendidos. Esse reconhecimento do papel dos animais de estimação dentro das famílias humanas tem levado a uma série de debates e ajustes nas esferas jurídicas, sociais e culturais.

Com o aumento da composição de famílias multiespécie, as dissoluções conjugais também aumentaram, gerando uma problemática no contexto familiar, eis que ambos os cônjuges desejam continuar com o animal de estimação, e assumir as responsabilidades perante este.

Por mais que seja algo recorrente e progressivamente mais comum na sociedade brasileira, até os dias de hoje não existe uma legislação específica que trate do assunto de forma clara, deixando lacunas legislativas, e permitindo que os magistrados se utilizem da analogia, costumes e princípios do direito para resolver os conflitos relativos a essa discussão.

É possível tratar-se do animal dentro dos ditames do Código Civil, como um bem material, onde o dono de origem tem posse, e na dissolução da sociedade conjugal tal posse permanecerá sendo exercida por este, ou tratar-se do animal como um ser

Este estudo buscará mapear os argumentos jurídicos utilizados nas decisões judiciais, as recomendações da doutrina, e as implicações sociais da guarda compartilhada de animais de estimação e suas responsabilidades, com o intuito de fornecer uma compreensão aprofundada e atualizada sobre o tema.

Portanto fica evidente a necessidade de uma legislação sobre o tema, tendo em vista que está se tornando comum se discutir judicialmente a guarda dos animais de estimação, após a dissolução da união estável e do divórcio.

## **2. Evolução do conceito de Família e Família Multiespécie: conceitos e características**

Considera-se família um grupo social constituído por pessoas que se relacionam por laços de parentesco, adoção ou casamento, compartilhando uma mesma residência, onde se envolvem emocionalmente, socialmente e psicologicamente, sendo o conceito de família relativamente cultural, ou seja, sofre variações entre uma sociedade e outra.

Determinar tal origem é difícil, eis que a estrutura dinâmica das famílias evoluiu ao longo dos anos, como também sofreu variações em conformidade com o contexto cultural e social que está inserida.

Com as diversas transformações sociais e culturais que vieram ocorrendo ao longo das décadas, o ordenamento jurídico nacional não pode se desviar das mudanças, ampliando o conceito de família. A Constituição Federal de 1988 atualizou significativamente seu entendimento referente a grupo familiar, distanciando-se do foco anterior, que era predominantemente no casamento formal do Código Civil de 1916, aquele cheio de padrões rigorosos e patrimonialistas.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre homens e mulheres como entidade familiar, e assim abriu portas para que posteriormente novas configurações familiares fossem legalmente reconhecidas, chegando no que temos hoje, como as famílias homoafetivas, pluriparentais, monoparentais e entre outras.

“O pluralismo e a heterogeneidade familiar fixados pela Constituição Federal de 1988 permitiram que os núcleos familiares deixassem de seguir um modelo tradicional de família (casamento), moldando-se em conformidade com a liberdade e autonomia privada de cada aglomerado familiar” (Dias; Belchior, 2019, p. 3).

Logo, sabe-se que as famílias eram formadas unicamente pelos pais (marido e mulher/cônjuges) e seus filhos naturais, frutos do relacionamento, entretanto atualmente, os laços da afetividade são tão importantes como os laços sanguíneos.

Anteriormente, as famílias eram comumente estruturadas em torno de suas necessidades econômicas e de sobrevivência, deixando de lado as relações emocionais e afetivas entre os membros. Mas com essa mudança na dinâmica familiar, à medida que as sociedades progrediram e melhoraram suas condições econômicas, as famílias passaram a valorizar com maior intensidade as conexões

emocionais, o apoio mútuo e o bem-estar de cada membro, inserindo até mesmo novos membros, como avós, tios, primos e inclusive animais de estimação.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 de 2011, o Supremo Tribunal Federal também ampliou o conceito de família, outorgando proteção a famílias que não tenham celebrado o casamento, como também aduziu a possibilidade constitucionalmente lastreada de formação da família entre pessoas homoafetivas, famílias de convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, mas que sejam ligadas por laços afetivos sem conotação sexual. Compreende-se então que a ADIN 4.277 tornou mais claro que a família e o direito sofreram mudanças ao decorrer da história.

Vale ressaltar que a família contemporânea ultrapassa os limites daquela trazida na Constituição Federal de 1988, se adaptando e evoluindo conforme as mudanças sociais, culturais e afetivas da sociedade.

Dimas Messias de Carvalho destaca que o núcleo familiar pode assumir diversas formas, incluindo relações entre pessoas de mesmo sexo, pais e filhos, irmãos, e até mesmo a inserção de animais de estimação como membros da família (Carvalho, 2015, p.54).

Dentro desse viés, lembra-se que a relação do ser humano com o animal doméstico existe desde os primórdios, levando em conta que o animal sempre foi visto como um companheiro para o homem. Entretanto com o passar do tempo, essa relação se tornou emocionalmente mais forte, criando-se laços de amor e afetividade, tornando-se extremamente comum a formação de famílias multiespécie, que são aquelas constituídas por humanos e seus animais de estimação.

Sendo assim, a família multiespécie consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, coabitando e interagindo dentro de um mesmo ambiente doméstico.

Como qualquer tipo de família, a multiespécie possui características marcantes que a qualifica como tal.

O respeito mútuo é uma característica evidente, onde há um alto nível de respeito recíproco entre os membros, envolvendo as necessidades individuais de cada espécie e garantindo que todos os membros da família sejam tratados com

dignidade e cuidado, testemunhando o reconhecimento do animal como pertencente ao grupo familiar.

Há também a comunicação interespécies, eis que muitas famílias multiespécie desenvolvem formas de se comunicar que transcendem as barreiras das espécies, a exemplo, humanos que aprendem a entender os sinais vocais e corporais de seus animais de estimação, e os animais que aprendem a interpretar as nuances da linguagem humana de seus donos.

E não obstante, a educação e treinamento, para garantir que seja promovida uma convivência harmoniosa, sendo importante educar todos os membros da família sobre as características e necessidades das diferentes espécies envolvidas no núcleo, podendo se incluir treinamento de obediência para os animais, bem como aconselhamento sobre segurança e respeito aos animais por parte dos humanos.

Nesse caminhar, a convivência dos animais no núcleo familiar proporciona uma diversidade de benefícios ao homem, como melhora da saúde física, psicológica, emocional, diminuição de tensões entre os membros da família, aumento da imunidade, redução da ansiedade e dos sintomas de depressão, estimulação à prática de exercícios físicos, redução da sensação de solidão e aumento do sentimento de segurança, e conseqüentemente a melhora na qualidade de vida.

Dada as benesses, conclui-se que em um sistema familiar emocional, composto primordialmente por afeto, o princípio da afetividade é o princípio fundamentador da família multiespécie, colocando o afeto como um valor jurídico, como um elemento embrionário da estruturação da família, se contrapondo aos paradigmas antigos, que reconhecia família somente aquela constituída através do matrimônio entre homem e mulher.

Desta forma, a configuração das famílias multiespécie tem se tornando cada dia mais frequente nos dias de hoje, entretanto, apesar das mudanças sociais, os animais de estimação ainda são considerados propriedades, mas tal argumento poderá ser modificado, já que o poder judiciário vem se moldando e consolidando a ideia de que os pets merecem uma proteção legal mais digna e humanizada.

### **3. Dissolução do vínculo conjugal e a situação jurídica sobre o animal de estimação**

Dado que o casamento era reconhecido desde o princípio das sociedades, por outro lado, era muito fatigante que o fim das relações conjugais fosse reconhecido, tanto que no Brasil, até 1934, o casamento era considerado indissolúvel, considerando-se apenas o desquite, o qual dissolvia a sociedade conjugal, mas em contrapartida mantinha o vínculo matrimonial, permitindo a partilha dos bens, os pedidos de alimentos e a guarda dos filhos.

Entretanto, como dito anteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma renovação significativa nos aspectos legais relacionados ao direito de família, ocorrendo mudanças estruturais. A hermenêutica constitucional passou a assumir um papel cada vez maior, utilizando-se da jurisprudência para articular os princípios, e deixando de lado aquela sistemática rigorosa, facilitando assim o direito de não permanecer casado.

Sabe-se que, nos dias de hoje, o ordenamento jurídico permite que o casamento, o vínculo jurídico resultante do desejo de união estável entre duas pessoas, seja cessado, como também a própria união estável, pela sua dissolução.

Sendo assim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571, traz as hipóteses em que o casamento ou a união estável, podem ser cessados, vejamos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Com isso, o número de divórcios e dissoluções de união estável no país aumentaram nas últimas décadas, tendo em vista que esse processo foi “facilitado”, se comparado ao Brasil anterior a 1934.

Como exposto anteriormente, os vínculos entre humanos e animais se acentuaram, e com essa nova configuração de família, a família multiespécie, houve o aumento das demandas judiciais envolvendo os Pets, em relação aos processos de divórcio ou dissolução de união estável.

Com o término do relacionamento, surge a discussão sobre de quem será a custódia do animal de estimação, quem assumirá as responsabilidades do mesmo, e como ficará os gastos relativos ao animal.

Portanto, historicamente os animais foram considerados “bens semoventes” no contexto jurídico, o que significa que são propriedade móvel, para o ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002 assemelha o animal não-humano a um bem, como tal, são regidos pelo regime jurídico de bens, que estabelece os direitos e responsabilidades associados à sua propriedade e uso. Logo, nos casos de dissolução do vínculo conjugal, este seguirá o seu legítimo proprietário. Na ausência de uma determinação clara sobre a posse do animal, é comum que as partes envolvidas sejam orientadas a provar a posse oficial sobre o bicho, o que pode ser feito através de documentos de compra, registros de vacinação, e entre outros documentos legítimos.

No entanto, é importante destacar que o entendimento sobre o status jurídico dos animais ainda está evoluindo na jurisdição brasileira, com o crescente reconhecimento de que eles têm necessidades e interesses próprios que merecem consideração legal. Isso tem levado a mudanças nas leis e regulamentações relacionadas ao tratamento ético dos animais e ao seu status legal.

Mas sabemos que tal processo é lento, e com relação a posse sobre o animal, nem sempre é fácil e possível determinar a mesma, pois corriqueiramente esse animal foi adquirido na constância do relacionamento, sendo de fato “da família”, e não somente de um membro.

Nos casos em que não é possível provar tal posse, o ordenamento jurídico tem dado a possibilidade de venda do animal, e a partilha do valor auferido entre os ex-cônjuges. Nessa hipótese fica evidente que não prevalece os interesses e o bem-estar do animal, nem a importância dos laços afetivos que foram criados entre os membros da família multiespécie com o bichinho, seja, aos indivíduos da relação conjugal e o pet.

Dessa forma, em razão de o Poder Judiciário reconhecer os animais como bens, nos casos em que não há acordo, e existe conflitos entre os ex-cônjuges, este delibera da forma já citada, com a venda do animal e conseqüente divisão do valor entre as partes, ou a permanência do animal com aquele que provar a propriedade oficial.

Mas, a Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, permite que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso consoante a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1942), logo, o magistrado pode se utilizar da analogia, dos costumes e princípios gerais do direito, por existir lacuna normativa sobre o tema.

Ao estabelecer esses métodos, visa-se que, mesmo com a ausência de uma lei específica sobre o assunto, os juízes possam resolver o conflito com base em critérios racionais e justos, mantendo a coerência e a integridade do sistema jurídico. Entretanto, tal solução é mais viável quando se trata do animal como um bem, conforme já citado, mas se tratando de um membro da família, no qual possuem ligação afetiva, essa resolução deixa de ser uma opção.

Deste modo, alguns sistemas jurídicos começaram a adaptar suas leis para refletir essa nova realidade, e no Brasil por exemplo, algumas decisões judiciais e mudanças legislativas tem reconhecido a importância dos animais de estimação no seio familiar, dando destaque as questões de guarda.

#### **4. Da guarda compartilhada do animal de estimação**

Tornou-se progressivamente comum no país situações de guarda compartilhada de animais de estimação, tendo em vista que na dissolução da união

estável e no divórcio, os ex-cônjuges/companheiros desejam permanecer com o bichinho.

Atualmente, existem projetos de lei que abordam a questão da guarda de animais de estimação, e tais projetos reconhecem que, por serem considerados membros da família, os animais podem ser objeto de disputas de guarda quando não há consenso entre as partes envolvidas.

Por não haver legislação ou regras específicas, tem sido aplicadas analogias à legislação concernente ao direito de família, relativa à guarda de filhos, ficando a critério do magistrado como resolver o litígio, levando-se em consideração o melhor interesse do animal e de seus donos.

O princípio do melhor interesse é de suma significância nas decisões referentes à guarda e direito de visitação das crianças, definindo qual genitor terá as melhores condições de atender as necessidades dos filhos.

Por esse lado, acredita-se que com os animais de estimação não poderia ser diferente, porém diante da falta de legislação referente a problemática, e pelo fato do animal ainda está inserido no direito das coisas, fica nas mãos do juiz decidir se seguirá a vertente do direito de família, garantindo ao animal os mesmos direitos inerentes ao filho, ou se considerará este como propriedade privada do homem (Ximenes e Teixeira).

Em conformidade com Millse Kreith (2011, p. 230), é importantíssimo verificar concretamente qual parte proporcionará melhores condições de vivência e cuidados ao animal. O magistrado deve, portanto, atentar-se para determinar qual dos cônjuges ou companheiros possui as melhores condições para tal responsabilidade, levando em consideração os aspectos financeiros, as condições de moradia, o tempo que aquele pode se dedicar ao pet, e entre outros fatores.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1944228, manifestou seu posicionamento neste sentido:

A resolução de questões envolvendo a separação familiar e o animal de estimação não pode, de maneira alguma, ignorar o sistema jurídico vigente. Embora futuras melhorias legislativas sejam bem-vindas, as leis atuais não possuem lacunas e oferecem soluções adequadas para esses casos. No entanto, o juiz, ao aplicar a lei, deve considerar

fundamental o aspecto afetivo entre as pessoas e o animal, além de garantir sua integridade física e segurança, visto que o pet é reconhecido como um ser sensível e protegido contra qualquer forma de crueldade.

Sendo assim, por não haver legislação específica sobre o tema, diante dos casos de guarda compartilhada de famílias multiespécie, até os dias atuais é utilizada a questão da analogia da lei.

O Código Civil teve alguns dispositivos alterados pela Lei nº 11.698/2008, apresentando a definição de Guarda Compartilhada no artigo 1.583, caput, na qual o diz:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). [...]

Desta forma, fica evidente que a guarda compartilhada é a responsabilização em conjunto entre os genitores da criança, portando, assim como na guarda dos filhos, onde a colaboração e a afetividade são essenciais para um desenvolvimento saudável, a guarda responsável de animais deve priorizar também o cuidado e a cooperação entre os guardiões.

Neste sentido, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decidiu em 2021, que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da copropriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a copropriedade e sua capacidade para

criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. Apelação Cível nº 0703159-14.2019.8.07.0020 TJDFT (ÁGUAS CLARAS, 2021).

Apesar de ser um conceito relativamente novo, a guarda compartilhada de animais de estimação exige uma abordagem que priorize o bem-estar emocional e físico do animal, além da cooperação entre os tutores, fortalecendo os laços entre estes, promovendo um ambiente de respeito e cuidado recíproco.

### **5. A responsabilidade sobre o animal de estimação na guarda compartilhada**

Sabe-se que o Código Civil brasileiro é fundamental para regular as relações jurídicas no âmbito civil, abrangendo uma variedade de temas que são essenciais para a vida em sociedade.

Como já exposto, atualmente, conforme Código Civil brasileiro em vigor, os animais são considerados bens móveis. Isso significa que são tratados juridicamente como objetos de propriedade, assim como outros bens materiais como móveis, veículos, etc. Nesse sentido, os animais não possuem personalidade jurídica própria nem direitos reconhecidos de forma independente na legislação civil.

Essa classificação como bens móveis implica que os animais são passíveis de serem objeto de compra, venda, doação, herança, entre outras formas de transferência de propriedade. Além disso, em caso de danos a esses animais, aplica-se a responsabilidade civil conforme as normas gerais de responsabilidade civil previstas no Código Civil, que podem incluir reparação de danos materiais e morais causados ao animal, mas sempre considerando-o como objeto da propriedade do seu tutor.

É importante ressaltar que essa concepção legal tem sido objeto de discussões e debates na sociedade contemporânea, especialmente no contexto de movimentos e debates sobre os direitos dos animais. Há propostas de reformas legislativas e movimentos sociais que visam reconhecer uma maior consideração dos direitos dos animais na legislação, buscando um equilíbrio entre as necessidades humanas e o respeito aos animais como seres sencientes.

É correto apontar a ausência de uma legislação específica no Brasil que detalhe claramente quais são as responsabilidades dos tutores de animais de estimação. Tal inexistência pode gerar incertezas e dificuldades na definição das responsabilidades claras, tanto para os tutores quanto para as autoridades judiciais em casos de disputas ou litígios envolvendo animais de estimação.

Entretanto, dentro do viés da guarda compartilhada de animais de estimação e a dissolução de uma família multiespécie, a responsabilidade sobre os animais pode ser tratada de diferentes formas, como por exemplo por meio de acordo entre as partes (com o compartilhamento das despesas relacionadas ao animal), ou até mesmo por decisão judicial, levando em conta quem pode proporcionar melhores condições de cuidado para o bichinho.

Na guarda compartilhada dos animais de estimação, as responsabilidades podem ser divididas entre os guardiões de diferentes maneiras, dependendo do acordo estabelecido entre os ex-cônjuges/companheiros, ou da decisão judicial nos casos em que há litígio.

Mesmo na guarda compartilhada, é importante definir claramente quem será responsável pelas despesas veterinárias, alimentação e outras necessidades do animal. Os cuidados diários, como alimentação, higiene, medicação e afins, despesas veterinárias, tomada de decisões importantes, tempo de convivência, são algumas das responsabilidades que os guardiões devem ter com o pet.

Também no julgamento do Recurso Especial nº 1944228, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesse sentido:

Os gastos com a manutenção dos animais são responsabilidades inerentes à condição de proprietário, assim como ocorre com os bens em geral, e com maior relevância no caso dos animais de estimação, uma vez que a sua subsistência depende dos cuidados de seus donos, de forma bastante específica. Durante a vigência da união estável, é inegável que essas despesas podem e devem ser compartilhadas entre os companheiros (conforme o artigo 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, essa obrigação pode ou não continuar dependendo do que as partes voluntariamente estipularem, não sendo necessária nenhuma formalidade, embora, idealmente, possa constar do formal de partilha dos bens adquiridos durante a união estável. Se, em razão do término da união, as partes, mesmo que verbalmente ou até implicitamente, acordarem de comum acordo que o animal de

estimação ficará com um deles, este se tornará seu único proprietário, assumindo, por outro lado, sozinho, as despesas correlatas - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia.

Sendo assim, mesmo que não haja uma legislação consolidada sobre o tema, usando-se da analogia, costumes e princípios do direito, nos casos em que o animal é tratado como um bem, no ato da dissolução da união, normalmente decide-se que este ficará com o seu dono, e o mesmo arcará com as despesas e responsabilidades inerentes a sua subsistência e bem-estar.

Toda via, quando se segue a vertente do direito de família, concedendo ao animal direitos inerentes aos filhos, nas decisões sobre guarda compartilhada, as despesas e responsabilidades referentes ao pet podem ser acordadas ou definidas judicialmente.

## **6. Conclusão**

Em uma sociedade em constante evolução, os conceitos de família foram se modificando ao longo das décadas, chegando no que temos hoje, variadas composições familiares, entre elas a família multiespécie, formada por seres humanos e seus animais de estimação.

A formação de famílias multiespécie tornou-se cada vez mais comum, mas um tema complexo e de grande relevância no contexto atual da sociedade brasileira, tendo em vista que o número de dissoluções de união estável e divórcios também cresceu, aumentando as demandas judiciais com relação a guarda dos pets.

A guarda compartilhada dos animais de estimação em famílias multiespécie tem se mostrado uma alternativa viável e mais adequada quando as partes sentem o desejo de manter os laços afetivos com o bichinho, portando nem sempre a jurisdição trata tal situação dessa forma.

A partir da análise da legislação brasileira, de bibliografias e jurisprudências, foi possível compreender que a família multiespécie é reconhecida como uma realidade jurídica, onde os animais de estimação ocupam um lugar privilegiado, sendo considerados membros da família. Contudo, por não haver legislação específica sobre o assunto, abre-se lacunas para decisões diversas.

Ao longo da pesquisa, observou-se que a questão do status jurídico dos animais de estimação é delicada e suscita, e debates jurídicos intensos são criados devido as diferentes correntes de pensamento. Eis que, algumas decisões defendem que os animais devem ser elevados ao status de sujeito de direito, merecedores de proteção jurídica, e por outro lado, há ideais que ainda os consideram como propriedade, como bens ou coisas.

A divergência de entendimentos destaca a necessidade urgente de aprimorar a legislação para garantir com eficiência o bem-estar dos animais, considerando suas características individuais e necessidades específicas.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada e a responsabilidade sobre o animal de estimação na dissolução da sociedade conjugal em família multiespécie, é uma abordagem inovadora que visa harmonizar os interesses dos animais e dos tutores, reconhecendo-se que os animais são seres dotados de sensibilidade e merecem proteção jurídica adequada.

Nos dias de hoje, a legislação trata os animais como propriedades, o que pode ser insuficiente para lidar com situações complexas. A guarda compartilhada oferece uma solução mais justa, permitindo que os animais continuem, a receber cuidados e afeto de ambas as partes após a dissolução.

Para que essa prática seja efetiva, é crucial que a legislação evolua para reconhecer os direitos e necessidades dos animais de estimação. Isso inclui considerar seu bem-estar emocional e físico ao determinar acordos de guarda compartilhada. Além disso, a jurisprudência também deve acompanhar essa evolução, interpretando as leis de maneira a proteger efetivamente os animais envolvidos em casos de guarda compartilhada.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-89, 17 mar. 2015.

FERREIRA, Beatriz Maia. **A evolução histórica da família à luz do Código Civil de 1916 e do novo Código Civil de 2002**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759>. Acesso em: 17 jun. 2024.

JUSBRASIL. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face à legislação**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tutela-dos-animais-de-estimacao-nos-casos-de-divorcio-e-dissolucao-da-uniao-estavel-em-face-a-legislacao/1841729428>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SILVA, João; SOUZA, Maria. **A questão da guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie: aspectos jurídicos e sociais na dissolução do vínculo conjugal**. Revista Rease, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11316/5004>. Acesso em: 17 jun. 2024.